

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº 04889e19

Exercício Financeiro de 2018

Prefeitura Municipal de VALENÇA

Gestor: Ricardo Silva Moura

Relator Cons. Subst. Cláudio Ventin

**RELATÓRIO / VOTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO****1. PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Valença, correspondente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Ricardo Silva Moura, ingressou, eletronicamente, neste Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 01 de abril de 2019, cumprindo o prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo autuada sob o nº 04889e19.

As contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 (sessenta) dias, através do endereço eletrônico ["http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam"](http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam).

**1.1 DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES**

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2015, 2016 e 2017 foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

Relator	Exercício	Processo	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. José Alfredo	2015	02110e16	Rejeição	R\$15.000,00
Cons. Raimundo Moreira	2016	07301e17	Aprovação com Ressalvas	R\$5.000,00
Cons. Raimundo Moreira	2017	03273e18	Aprovação com Ressalvas	R\$5.000,00

**2. NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL**

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação da gestora, realizada através do Edital nº 671/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 02 de outubro de 2019, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou nos documentos nºs 317 a 467 da Pasta - "Defesa à Notificação da UJ", através dos quais o gestor exerceu os seus direitos



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Após a publicação do Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, o gestor ingressou com o Pedido de Reconsideração (Docs. nºs 474 a 479 - pasta Pedido de Reconsideração da UJ), no prazo estabelecido no “caput”, do art. 88, da Lei Complementar Estadual nº 06/91.

Analisado o processo, cumpre à relatoria as observações seguintes:

### **3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Esteve sob a responsabilidade da 3ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Valença, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar a irregularidade remanescente seguinte:

a) ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09, em especial os Achados nºs 001054, 001318, 001066, 001067, 001068, 001063 e 001125.

Neste ponto, cumpre ressaltar a necessidade de adequação das informações transmitidas pelo SIGA, uma vez que se constitui como ferramenta imprescindível à fiscalização e controle externo exercidos por esta Corte de Contas.

b) encaminhamento intempestivo do Pregão Presencial nº 054/2018 (processo administrativo nº 210/2018), no valor de R\$1.502.284,35, ao TCM/BA, em afronta às disposições da Resolução TCM nº 1.060/05.

Considerando que o envio do processo licitatório se deu na defesa à Cientificação Anual, os documentos apresentados pelo gestor (docs. 319 a 339 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ) deverão ser remetidos à IRCE competente para análise da legalidade, lavrando-se, caso necessário, Termo de Ocorrência.

c) irregularidade na realização do Pregão Presencial nº 004/2018, no valor de R\$1.090.000,00 (hum milhão e noventa mil reais), decorrente da fixação de prazo inferior a 08 (oito) dias úteis entre a publicação do aviso e a data de apresentação das propostas, em afronta ao art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02.

Neste ponto, não podem ser acolhidos os esclarecimentos do gestor no sentido de que *"embora por um equívoco o prazo do aviso foi inferior a 8(oito) dias, o numero de faltantes não influenciou na competitividade do certame"*,

diante da manifesta ilegalidade cometida e a impossibilidade de se atestar que não houve comprometimento ao caráter competitivo do certame.

d) ausência de prévia cotação de preços nos processos licitatórios nºs 187/2018 (R\$60.000,00), 192/2018 (R\$241.000,00) e 246/2018 (R\$48.400,00), em afronta ao art. 7º, §2º, II, c/c art. 15, III e V, da Lei nº 8.666/93.

e) contratação servidores por tempo determinado no 3º quadrimestre de 2018, no montante de R\$7.641.463,60, sem que tenha ocorrido a comprovação de realização de processo seletivo simplificado, em infringência ao preconizado no art. 3º da Lei nº 8.745/93.

Em que pese os esclarecimentos do gestor, quanto à publicação do Edital nº 001/2017, cumpre destacar que a contratação de servidores por termo determinado visa atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, havendo, portanto, prazos máximos fixados em lei.

Deste modo, as contratações realizadas no 3º quadrimestre de 2018 não poderiam ser decorrentes do Edital nº 001/2017, publicado em 30 de outubro de 2017, tendo em vista a redação do art. 4º, I, da Lei 8.745/93, que prevê o prazo máximo de 06 (seis) meses de duração das contratações para assistência a situações de calamidade pública ou emergências em saúde pública.

#### **4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

De acordo com o art. 165, da Constituição Federal, compete ao Poder Executivo Municipal elaborar Leis instituindo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e, os Orçamentos anuais.

##### **4.1 PLANO PLURIANUAL**

O Plano Plurianual – PPA – possui estatura constitucional e vigência de quatro anos, constituindo-se na peça de planejamento que determina as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, assim como as relativas aos programas de caráter continuado.

Deve o PPA observar a regionalização dos programas de governo. Essa função permite que as demandas sociais sejam enfrentadas levando-se em conta os aspectos conjunturais específicos de cada comunidade integrante do município, a possibilitar a eficácia das ações governamentais e otimização dos recursos públicos. Cada programa de governo contido no referido Plano possui indicador de apuração de resultado. Esse instrumento possibilita aos controles interno e externo o exercício do indispensável monitoramento do nível de eficiência dos gastos públicos, em função das metas estabelecidas no Plano Plurianual.

O início da vigência do PPA ocorre no segundo exercício dos quatro anos do mandato do Prefeito, com término no primeiro ano do mandato subsequente.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Essa disposição temporal eleva a importância do Plano Plurianual, como instrumento de planejamento estatal.

Através da Lei nº 2518, de 27/12/2017, foi instituído o Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2018/2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal e no art. 159, § 1º da Constituição Estadual.

#### **4.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

A Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO elege os programas prioritários contidos no PPA a serem executados mediante dotações contidas do orçamento anual. É responsável por dimensionar as metas e orientações acerca da elaboração da Lei Orçamentária, dispondo também sobre alterações na legislação tributária, políticas de pessoal e encargos sociais.

Com a edição da Lei Complementar Federal nº 101/00, a LDO abrangeu novas funções no regramento fiscal dos gastos públicos, a saber: disciplinar normas de regulação para o equilíbrio de receita e despesas; critérios de limitação de empenho; normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; fixação de metas fiscais e avaliação dos passivos contingentes capazes de comprometer as contas públicas.

A Lei nº 2478, de 24/07/2017, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2018, restando comprovada a sua publicação no Diário Oficial do Município, em 09/08/2017.

#### **4.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**

A Lei Orçamentária Anual - LOA constitui o instrumento de execução das ações de governo dispostas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em consonância com o Plano Plurianual. Esta peça de planejamento define os programas de governo que serão executados concomitantemente com as receitas que irão financiá-las, não se afastando do princípio orçamentário.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00) incluiu no parágrafo único do art. 8º a obrigatoriedade da aplicação dos recursos de natureza vinculada no objeto vinculante. Por conseguinte, o Tribunal de Contas dos Municípios editou a Resolução nº 1.268 de 27 de agosto de 2008, no sentido de determinar aos Municípios baianos a adoção das fontes de recursos por vinculação em conformidade com a Tabela Única de Destinações de Recursos/Fonte de Recursos.

Na prática, além da indicação dos recursos, o instrumento de planejamento definido no dispositivo legal supracitado vincula a execução orçamentária e financeira à obediência aos limites da programação financeira para o exercício, conforme cronograma de execução mensal de desembolso.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 2508, de 05/12/2017, publicada no Diário Oficial do Município em 19/12/2017, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2018, no montante de R\$162.634.921,14, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores respectivos de R\$135.113.655,86 e de R\$27.521.265,28.

A Lei Orçamentária Anual, autorizou o Poder Executivo Municipal a abrir créditos adicionais suplementares nos limites e com os recursos provenientes de:

- a) 40% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superávit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação;
- d) Proveniente de operações de crédito ou saldo de operações de crédito autorizadas em exercícios anteriores e não incluídos na estimativa da receita do exercício.

A Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2018, foi aprovada através do Decreto nº 2.701, de 16/01/2018 em cumprimento ao art. 8º da LRF.

Através do Decreto nº 2.700, de 16/01/2018, foi aprovado o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, do Poder Executivo Municipal, para o exercício financeiro de 2018.

## **5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

### **5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES**

Conforme Decretos apresentados, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$67.381.400,37, sendo R\$56.744.013,05 mediante a anulação de dotações, R\$776.000,00 por superávit financeiro e R\$9.861.387,32 por excesso de arrecadação, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2018.

No curso da instrução processual, restou evidenciado que os decretos de abertura de créditos adicionais suplementares foram publicados após a efetiva abertura dos créditos, pelo que se adverte, a Administração Municipal, para a necessidade de que as publicações destes Decretos, ocorram de forma tempestiva, com vista ao atendimento do princípio da publicidade, preconizado no art. 37, caput da Constituição Federal.

#### **5.1.1 POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES**

A LOA limitou a abertura de créditos adicionais suplementares por anulação de dotações até 40% do orçamento aprovado, que equivale a R\$65.053.968,46. Considerando que a abertura de créditos adicionais suplementares por anulações de dotações foi de R\$56.744.013,05, houve o cumprimento ao limite previsto na Lei Orçamentária Anual.

### 5.1.2 POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

Mediante Decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares mediante o excesso de arrecadação no valor R\$9.861.387,32, utilizando-se das Fontes 42 - Royalties/FEP/CFERM, 14 – SUS, e 50 – Receitas Próprias de Entidades de Administração Indireta, conforme tabela abaixo:

DECRETO	FONTES DE RECURSO			TOTAL
	14	42	50	
2860/2018	-	1.163.710,00	-	<b>1.163.710,00</b>
2887/2018	-	1.721.200,00	-	<b>1.721.200,00</b>
2902/2018	-	837.330,00	-	<b>837.330,00</b>
2913/2018	-	1.438.793,00	-	<b>1.438.793,00</b>
2915/2018	-	-	1.595.000,00	<b>1.595.000,00</b>
2943/2018	-	1.077.885,00	-	<b>1.077.885,00</b>
2975/2018	1.126.469,32	-	-	<b>1.126.469,32</b>
2976/2018	-	-	570.000,00	<b>570.000,00</b>
2990/2018	-	-	196.000,00	<b>196.000,00</b>
2998/2018	-	-	135.000,00	<b>135.000,00</b>
<b>Excesso Utilizado</b>	<b>1.126.469,32</b>	<b>6.238.918,00</b>	<b>2.496.000,00</b>	<b>9.861.387,32</b>
<b>Excesso Apurado</b>	<b>2.830.751,33</b>	<b>6.949.688,63</b>	<b>2.498.804,61</b>	<b>12.279.244,57</b>
<b>Abertura sem Excesso</b>	-	-	-	-

Os créditos suplementares abertos por essa fonte de recursos, estão dentro do limite estabelecido na LOA.

### 5.1.3 SUPERÁVIT FINANCEIRO

A Lei Orçamentária estipulou em 100% a autorização para abertura de créditos contando com o superávit financeiro.

De acordo com o Pronunciamento Técnico foram abertos créditos adicionais suplementares por superávit financeiro na fonte 50 (Receitas Próprias de Entidades de Administração Indireta) no total de R\$776.000,00, entretanto, conforme Quadro de Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial de 2017, essa fonte de recurso apresentou um déficit de R\$345.347,73. Desta sorte, verifica-se o descumprimento ao art. 43 da Lei nº 4.320/64, uma vez que não houve comprovação de recurso na fonte utilizada.

Contudo, a peça técnica consignou também que “conforme Balanço Patrimonial 2017 do SAAE de Valença houve um superávit financeiro de R\$2.554.434,89, resultante da equação (ativo financeiro – passivo financeiro).”

Sendo assim, da análise dos Decretos em comparação com o Balanço Patrimonial de 2017, conclui-se que existiam recursos para suplementar as dotações na fonte utilizada.

### 5.1.4 CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Através dos Decretos nºs 2921, de 08/10/2018 e 2972, de 26/11/2018, foram abertos créditos adicionais especiais, por anulação de dotações orçamentárias nos valores respectivos de R\$595.039,30 e R\$10.380,00, totalizando R\$605.419,30, estando devidamente contabilizado no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2018 e, dentro dos limites estabelecidos pelas Leis nºs 2538 e 2547.

## **5.2 ALTERAÇÕES NO QDD**

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, no total de R\$413.420,00.

## **6. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

### **6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

Foi apresentada a certidão de Regularidade Profissional da Contabilista Sra. Perolina de Oliveira Reis, CRC nº 16107/O-6, que subscreveu os Demonstrativos Contábeis, em cumprimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

### **6.2 COSOLIDAÇÃO DAS CONTAS**

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, atendendo o art. 50, III da LRF.

### **6.3 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO (DCR) DE DEZEMBRO COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2018**

Os saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2018, informados no SIGA, correspondem aos respectivos saldos registrados no Balanço Patrimonial/2018.

### **6.4 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**

Consoante determina o art. 102 da Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário tem por objetivo demonstrar as Receitas e Despesas previstas, comparadas às realizadas, para se determinar o Resultado Orçamentário do exercício.

Assim, o confronto da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada indicará déficit ou superávit orçamentário do período, enquanto a despesa fixada com a realizada demonstrará se houve economia orçamentária.

O Balanço Orçamentário, evidencia que do valor de R\$162.634.921,14 estimado para a receita, foram arrecadados R\$166.413.866,63, representando 102,32% do valor previsto no orçamento.

Já a despesa orçamentária foi inicialmente autorizada em R\$162.634.921,14, ascendendo a R\$173.272.308,46, em função da abertura de créditos adicionais suplementares contando com o excesso de arrecadação e o superávit financeiro, sendo efetivamente realizada no montante de R\$172.485.642,27, equivalente a 99,55% das autorizações orçamentárias.

Em relação a inconsistência do saldo da despesa autorizada registrada no Balanço Orçamentário, a defesa sustentou que "Ao incorporar a

*descentralizada SAAE ocorreu um erro e na dotação classificada em 20417150 no valor de R\$ 1.000,00 foi incorporado no valor de R\$ 1.000.000,00, o que gerou motivo para o apontamento, sendo que o valor correto do orçamento é de R\$ 162.634.921,14."*

Diante desses resultados, o Balanço Orçamentário registra um déficit de R\$6.071.775,64.

Recomenda-se a Administração Municipal, a adoção de medidas que proporcione o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, com vistas a reduzir ao mínimo, eventuais insuficiências de tesouraria, pois a reiteração deste comportamento ao longo dos anos poderá causar sérios danos às finanças públicas.

#### **6.4.1 DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR**

Adicionalmente ao Balanço Orçamentário, devem ser incluídos dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Foram apresentados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, em cumprimento às normas estabelecidas pelo MCASP, conforme tabela abaixo:

RESTOS A PAGAR	SALDO ANTERIOR		LIQUIDADOS	PAGOS	CANCELADOS	SALDO
	EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR				
PROCESSADOS	256.819,25	1.052.244,67	xxx	1.011.524,97	0,00	<b>297.538,95</b>
NÃO PROCESSADOS	34.318,32	667.049,84	549.774,79	549.774,79	114.752,30	<b>36.841,07</b>
<b>TOTAL</b>	<b>291.137,57</b>	<b>1.719.294,51</b>	xxx	<b>1.561.299,76</b>	<b>114.752,30</b>	<b>334.380,02</b>

Em relação ao cancelamento de restos a pagar não processados no valor de R\$114.752,30, o gestor alegou que corresponde ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, conforme processos administrativos nºs 035/2018 e 048/2018 nos valores respectivos de R\$113.832,30 e R\$920,00(Docs. 367/368 – Defesa à Notificação da UJ).

De acordo com o Pronunciamento Técnico o Balanço Financeiro evidencia pagamento de restos a pagar no montante de R\$1.548.344,78, que diverge em R\$12.954,98 do registrado no Balanço Orçamentário, de R\$1.561.299,76.

A defesa limitou-se a argumentar que a referida diferença corresponde às retenções de IRRF e ISS que foram lançados pelos valores líquidos, contudo sem apresentar a documentação comprobatória.

#### **6.5 BALANÇO FINANCEIRO**





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O controle dos recursos financeiros, tem base na análise de todos os ingressos e dispêndios, arrecadação da receita e pagamento da despesa orçamentária e extraorçamentária, conjugados com os saldos de caixa do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte.

As receitas e as despesas foram compostas conforme demonstrados a seguir:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	166.413.866,63	Despesa Orçamentária	172.485.642,27
Transferências Fin. Recebidas	34.774.479,16	Transferências Fin. Concedidas	34.774.479,16
Recebimentos Extraorçamentários	36.925.823,88	Pagamentos Extraorçamentários	27.989.573,65
Inscrição de Restos a Pagar Processados	5.718.457,58	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	968.604,35
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	435.156,01	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	579.740,43
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	21.169.307,52	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	17.728.671,96
Outros Recebimentos Extraorçamentários	9.602.902,77	Outros pagamentos Extraorçamentário	8.712.556,91
Saldo do Período Anterior	10.978.929,78	Saldo para o exercício seguinte	13.843.404,37
<b>TOTAL</b>	<b>249.093.099,45</b>	<b>TOTAL</b>	<b>249.093.099,45</b>

Em relação ao Balanço Financeiro o Pronunciamento Técnico fez as seguintes observações:

"Conforme já questionado no item 4.5.1, onde registram-se os valores de **R\$1.011.524,97** e **R\$549.774,79** em pagamentos de restos a pagar não-processados e processados respectivamente, os valores contabilizados no Balanço Financeiro como pagamento de restos a pagar divergem dos valores registrado no Balanço orçamentário.

O Balanço Financeiro registra "saldo do período anterior" no valor de **R\$10.978.929,78**, entretanto, o Balanço Patrimonial de 2017 registra como saldo em "Caixa e Equivalentes de Caixa" o valor de **R\$10.690.304,68**, divergindo em **R\$288.625,10**, o que **requer esclarecimentos**.

Da mesma forma, o Balanço Financeiro registra "saldo para o exercício seguinte" de **R\$13.843.404,37**,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

entretanto, o Balanço Patrimonial registra como saldo em Caixa e Equivalentes de Caixa o valor de **R\$13.532.779,27**, divergindo em **R\$310.625,10**, o que **requer esclarecimentos.**”

Em sua defesa, o gestor aduziu que no anexo do Balanço Orçamentário o sistema efetuou o lançamento dos pagamentos de restos a pagar pelo valor BRUTO, motivo que gerou a diferença de R\$12.954,98 referente a impostos retidos.

No tocante a diferença assinalada de R\$288.625,10 e de R\$310.625,10 a defesa justificou que correspondem a valores contabilizados em Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados tanto no ano anterior quanto para ano seguinte constante do Balanço Financeiro.

## 6.6 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra os resultados financeiros da execução orçamentária, os bens e valores patrimoniais e os compromissos que constituem o Ativo, bem como as dívidas e outras obrigações em favor de terceiros, vinculadas ao Passivo.

O Balanço Patrimonial do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2018, apresentou a seguinte composição:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	24.770.629,15	PASSIVO CIRCULANTE	23.313.011,79
		PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	68.131.598,19
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	112.706.724,88		
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	46.032.744,05
<b>TOTAL</b>	<b>137.477.354,03</b>	<b>TOTAL</b>	<b>137.477.354,03</b>

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	15.675.228,56	PASSIVO FINANCEIRO	14.911.778,79
ATIVO PERMANENTE	121.731.214,48	PASSIVO PERMANENTE	77.004.828,27
<b>SALDO PATRIMONIAL</b>			<b>47.576.963,80</b>

Observa-se da tabela acima que o Saldo Patrimonial foi de R\$47.576.963,80, contudo o resultado da equação Ativos (AF + AP) - Passivos (PF + PP) é de R\$45.489.835,98, evidenciando uma divergência de R\$2.087.127,82.

Na peça de defesa o gestor argumentou que "o saldo patrimonial registrado no valor de R\$ 47.586.963,80 esta considerando equivocadamente a conta sintética 123110100 no valor de R\$2.016.216,82 e na equação não esta sendo considerada as contas 113510201/113510800/1135199101/11351990102 que totalizam R\$ 70.910,99."

O Patrimônio Líquido não evidenciou os valores referentes ao resultado do exercício (R\$13.577.815,13) e ajuste de exercícios anteriores (R\$813,21), dificultando a conferência de valores.

Ressalta-se ainda, que o somatório do Ativo Financeiro e Ativo Permanente (Visão Lei 4.320/64) diverge do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (conforme MCASP).

Ademais, consta nos autos o Quadro do Superávit/Déficit apurado no exercício, anexo ao Balanço Patrimonial, registrando Déficit Financeiro no montante de R\$9.053.763,20, que não corresponde ao valor resultante da equação Ativo Financeiro – Passivo Financeiro, que evidencia um Superávit Financeiro de R\$763.449,77, contrariando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP.

Adverte-se a Administração do Município para que adote as medidas cabíveis à regularização dessas pendências.

Outrossim, deve a administração ao elaborar as próximas peças contábeis ter um maior zelo no que diz respeito à escrituração contábil, a fim de garantir maior grau de segurança na situação patrimonial ao final do exercício.

## **6.6.1 ATIVO CIRCULANTE**

### **6.6.1.1 SALDO EM CAIXA E EQUIVALENTES**

Em sede de defesa, foi apresentado o Termo de Conferência de Caixa e Bancos (Doc. 370 – Defesa à Notificação da UJ), lavrado no último dia útil do mês de dezembro/2018, por Comissão designada pelo Gestor, através da Portaria nº 93, de 21/12/2018, totalizando R\$13.532.779,27, convergindo com o saldo registrado no Balanço Patrimonial/2018.

### **6.6.1.2 CRÉDITOS A RECEBER**

A Entidade adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.

Ademais, verifica-se à ausência de contabilização no Ativo Circulante do direito aos valores a recolher registrado na contas de IRRF, no montante de R\$2.529.436,21, registrada no Anexo 17 da Lei 4.320/64, ocasionando desequilíbrio patrimonial no exercício.

#### **6.6.1.2.1 DEMAIS CRÉDITOS A CURTO PRAZO**

Este subgrupo registra o saldo de R\$673.765,37, destacando-se a conta de “Responsabilidade” no valor de R\$4.100,00, cabendo ao Gestor, adotar as ações necessárias à recuperação dos recursos ao Tesouro Municipal, inclusive, se necessário, a proposição de ações judiciais.

#### **6.6.2 ATIVO NÃO-CIRCULANTE**

##### **6.6.2.1 MOVIMENTAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS**

Foi encaminhado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, indicando o saldo final de R\$61.515.034,99.

Oportuno registrar que o Demonstrativo de Bens Móveis e Imóveis evidencia entradas dependentes da execução orçamentária de R\$3.955.619,97, entretanto, conforme Anexo II (Natureza da Despesa) houve execução dos elementos 52 (Equipamentos e Material Permanente) e 51 (Obras e Instalações) nos valores respectivos de R\$2.595.438,37 e R\$1.165.359,13, que totaliza R\$3.760.797,50, resultando em uma diferença de R\$194.822,47.

O Pronunciamento Técnico consignou que *“A Resolução TCM nº 1060/05 informa que na prestação de contas anuais as Prefeituras deverão encaminhar uma relação dos bens adquiridos **no exercício**, entretanto, foi encaminhado o livro tomo contendo relação de bens adquiridos **até o exercício**, ou seja, além dos bens adquiridos no exercício foram relacionados os bens adquiridos em exercícios anteriores sem fazer qualquer somatório com relação aos bens adquiridos no exercício, dificultando assim confronto de valores. Esse livro tomo totaliza os bens em **R\$17.676.823,21**, valor que diverge do somatório dos bens identificados no demonstrativo de bens patrimoniais.”*

Em sua defesa o gestor apresentou a relação dos bens adquiridos no exercício, todavia os valores apresentados não convergem com as aquisições informadas no demonstrativo de bens patrimoniais, permanecendo, assim, a irregularidade sobredita.

##### **6.6.2.2 DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO**

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Conforme Balanço patrimonial do exercício sob exame, a entidade procedeu ao registro da depreciação de seus bens móveis e imóveis, constando nos autos, notas explicativas com a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros.

### 6.6.2.3 DÍVIDA ATIVA

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, e o saldo final, conforme tabela abaixo:

Dívida Ativa	Saldo Inicial	Movimento no Exercício		Saldo Final
		Inscrições	Baixa	
Tributária	29.738.619,61	7.989.901,05	2.543.235,79	<b>35.185.284,87</b>
Não Tributária	17.414.441,99	1.930.062,50	1.895.947,49	<b>17.448.557,00</b>
<b>Total</b>	<b>47.153.061,60</b>	<b>9.919.963,55</b>	<b>4.439.183,28</b>	<b>52.633.841,87</b>

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra baixas de R\$4.439.183,28, sendo R\$3.155.464,31 dependentes da execução orçamentária e, R\$1.283.718,97, independente da execução orçamentária.

Contudo o Anexo II contabiliza arrecadação dessa receita de somente R\$2.135.600,80, representando somente 4,53% do saldo do exercício anterior de R\$47.153.061,60.

Em sua defesa, o Gestor alegou que "a diferença de R\$ 1.019.863,51 refere-se a lançamento de incorporação do SAAE, sendo R\$1.016.502,29 transferência de longo prazo para o curto prazo e R\$3.361,22 referente a cancelamento da dívida." Todavia, não apresentou nenhum documento capaz de comprovar suas alegações.

Já em relação a baixa no total de R\$1.283.718,97, independente da execução orçamentária, não foram encaminhados os processos administrativos de cancelamento de dívida ativa. A defesa sem apresentar qualquer documentação comprobatória, alegou que trata-se de reclassificação do longo para o curto prazo.

**Diante disso, deve o gestor municipal, apresentar, no prazo de 30 dias, novos esclarecimentos, devidamente acompanhado de documentação probatória, para fins de análise da DCE da movimentação ocorrida nos saldos da dívida ativa no exercício de 2018, que indicam indevidas baixas.**

Em relação as medidas adotadas para sua regular cobrança, a defesa limitou-se a afirmar que está "executando todos os devedores e negativando o seu CPF".

A baixa arrecadação constatada, evidencia que as medidas adotadas ainda não surtiram o efeito esperado, cabendo ao gestor, com base no princípio constitucional da eficiência, buscar uma maior efetividade nas cobranças administrativas e judiciais.

Registra-se, ainda, que a baixa arrecadação dos valores inscritos na dívida ativa, configura a omissão da administração pública municipal no recebimento de seus créditos, podendo, inclusive, caracterizar a renúncia de receitas, conforme previsto na Lei complementar nº 101/00, bem como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei 8.429/92.

Ademais, a relação da dívida ativa acostada aos autos apresenta valores inconsistentes, bem como não atende ao disposto no item 28, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.

#### **6.6.2.4 INVESTIMENTOS**

Conforme informações do SIGA, o Município de Valença participa como ente consorciado em dois consórcios: Consórcio Público Interfederativo de Saúde do Extremo Sul da Bahia e o Consórcio Intermunicipal do Mosaico das Apas do Baixo Sul.

Em relação ao tema, o Pronunciamento Técnico fez as seguintes considerações:

A prestação de contas do Consórcio Público Interfederativo de Saúde do Extremo Sul da Bahia foi realizada através do Processo nº 04856e19. Conforme Contrato de Rateio nº 01/2018, foi pactuado com o referido Consórcio, um investimento de R\$1.503.121,32 para o exercício de 2018, entretanto, as atividades do Consórcio só iniciaram em 20/07/2017.

Desta sorte, o Anexo 10 do referido Consórcio informa que era previsto o repasse de R\$883.073,02, valor proporcional aos meses em que o Consórcio fiou em atividade durante o exercício, sendo repassado apenas R\$238.015,72, devendo o Gestor explicar a ausência de repasse de R\$645.057,30. Desse montante a ser repassado, apenas R\$119.007,86 encontra-se inscrito em restos a pagar, restando ainda R\$526.049,44 não empenhado, que será considerado no cálculo do item 4.7.3.2.

Registra-se que a Prefeitura de Valença contabilizou o valor original do contrato de rateio de R\$1.503.121,32, sendo empenhado R\$357.023,58 e pago R\$238.015,72 no exercício, ficando saldo a pagar no passivo financeiro de R\$119.007,86 e no passivo permanente de R\$1.146.097,73. É preciso que sejam realizados os ajustes necessários para que o Balanço Patrimonial evidencie os valores reais no exercício.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Conforme o IPC 10 da Secretaria do Tesouro Nacional, a contabilização do município consorciado ao assinar o Contrato de Rateio é de débito na conta “Participação em Contrato de Rateio”, que é uma subconta de Investimento, e um crédito em “Consórcios a Pagar” no Passivo Permanente. A conta de investimento deve refletir ao final do exercício o mesmo valor estabelecido no contrato de rateio. Verifica-se que o Balanço Patrimonial registra a conta de Investimento em R\$599.923,07, que não reflete o valor do referido contrato, o que requer esclarecimentos.

A prestação de contas do Consórcio Intermunicipal do Mosaico das Apas do Baixo Sul foi realizada através do Processo nº 04868e19. Conforme Anexo 10 desse Consórcio, o Município de Valença teria pactuado um repasse de R\$39.600,00 no exercício de 2018, sem contudo ter efetivado nenhum recurso. Verifica-se, entretanto, que não foi identificado o Contrato de Rateio correspondente celebrado entre os referidos consórcio e município.

Em suas razões de defesa, o gestor asseverou que "Estamos encaminhando o devido ajuste na conta de investimentos referente ao consórcio público, esclarecendo que o não pagamento do valor de R\$526.049,44 deixaram de ser pagos em 2018 por falta de dotação específica, onde foi solicitado crédito adicional especial e como houve demora na sua aprovação, esses valores não puderam ser mais empenhados em 2018, ficando para pagamento por DEA no exercício de 2019. (DOC. 11)"

Os argumentos apresentados não tiveram o condão de regularizar a matéria, restando evidenciado que há inconsistências na peça contábil. Evite-se a reincidência desta irregularidade nas contas de exercícios seguintes.

### **6.6.3 PASSIVO**

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, em atendimento ao disposto no art. 9º, item 19, da Resolução TCM nº 1.060/05.

#### **6.6.3.1 PASSIVO CIRCULANTE**

Conforme Anexo 17, a Dívida Flutuante apresenta saldo anterior de R\$5.375.370,49, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$192.592.664,63 e a baixa de R\$182.795.718,75, remanescendo saldo no valor de R\$15.172.316,37, que diverge em R\$260.537,58 saldo do Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial, de R\$14.911.778,79.

Foi apresentada a relação dos Restos a Pagar, entretanto, tal relação evidencia saldo de restos a pagar processados de R\$5.326.120,51 e não-

processados de R\$343.866,05, totalizando os restos a pagar em R\$5.669.986,56, divergindo em R\$818.007,05 do saldo demonstrado no Balanço Orçamentário.

Os esclarecimentos apresentados foram insuficientes para sanar as irregularidades supracitadas. Promova-se os ajustes pertinentes nas contas do exercício de 2019, para análise quando de sua apreciação, com as comprovações devidas.

Ressalta-se que a entidade demonstrou adotar a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em consonância ao que estabelece o MCASP.

#### 6.6.3.2 RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

O Balanço Patrimonial evidencia que não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade, conforme tabela abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
Caixa e Bancos	12.601.347,24
(+) Haveres Financeiros	310.429,27
<b>(=) Disponibilidade Financeira</b>	<b>12.911.776,51</b>
(-) Consignações e Retenções	5.581.310,30
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	334.380,02
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>6.996.086,19</b>
(-) Restos a Pagar do Exercício	6.153.613,59
(-) Restos a Pagar Cancelados	114.752,36
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	9.325.349,42
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	0,00
(-) Dívida com Consórcio	526.049,44
<b>(=) Total</b>	<b>-9.123.678,62</b>

Alerta-se o Gestor para o disposto na Instrução Cameral nº - 005/2011-1ª C, instruindo que no exame da Prestação de Contas, será apurada a disponibilidade financeira para fins de acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, no último ano de mandato.

#### 6.6.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE

Conforme Anexo 16, a Dívida Fundada Interna apresenta saldo anterior de R\$60.540.945,97, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$30.454.999,72 e a baixa de R\$15.137.215,15, remanescendo saldo no valor de R\$75.858.730,54, que diverge em R\$1.146.097,73 do saldo do Passivo





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Permanente registrado no Balanço Patrimonial, de R\$77.004.828,27, que segundo a defesa corresponde a contabilização do Ativo Circulante com atributo P na conta corrente 2.1.8.9.1.14.01.00.00.00.

Foram apresentados apenas parcialmente os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (Permanente), em descumprimento ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, conforme tabela abaixo:

<b>DÍVIDA FUNDADA</b>	<b>VALOR</b>	<b>CERTIDÕES</b>
PRECATÓRIOS	R\$9.460.07 0,46	OK
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – DÉBITO PARCELADO	R\$1.947.03 2,48	AUSENTE
OUTROS ENCARGOS SOCIAIS DO EXERCÍCIO - PASEP	R\$9.132,35	OK
FINANCIAMENTO DO ATIVO PERMANENTE - DESEMBAHIA	R\$368.282, 39	OK
INSS – DÉBITO PARCELADO	R\$56.638.4 51,00	CERTIDÃO INDICA SALDO DE R\$57.938.451,00
PARCELAMENTO DE FORNECEDOR A PAGAR	R\$7.058.28 0,83	AUSENTE
TRIBUTOS FEDERAIS RENEGOCIADOS	R\$377.481, 03	AUSENTE
<b>TOTAL</b>	<b>R\$75.858.730,54</b>	

#### 6.6.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

O Balanço Patrimonial registra Precatórios no montante de R\$9.460.070,26. Em sede de defesa foi encaminhada a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação (Doc. 388 – Defesa à Notificação da UJ), acompanhada dos respectivos valores, conforme determinam os artigos 30, § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o art. 9º, item 39, da Resolução TCM nº 1060/05.

#### 6.6.5 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.

O Balanço Patrimonial de 2018 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores” no valor negativo de R\$813,21, que segundo a defesa refere-se ao lançamento efetuado pelo SAAE de ajuste na dívida ativa de anos anteriores.

#### **6.6.6 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA**

A Dívida Consolidada Líquida do Município foi de R\$68.880.077,31, que corresponde a 42,25% da Receita Corrente Líquida de R\$163.026.327,19, situando-se, dentro do limite estabelecido pela Resolução do Senado Federal nº 40, de 20/12/2001, que é de 1,2 vezes a receita corrente líquida.

#### **6.6.7 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS**

Nos termos do art. 104 da Lei 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

Observa-se no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, que as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em R\$224.289.987,78 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) a quantia de R\$237.867.802,91, resultando num déficit de R\$13.577.815,13.

Questionado sobre a origem e composição das contas “diversas variações patrimoniais aumentativas e diminutivas”, nos valores respectivos de R\$247.210,19 e R\$526.827,96, a defesa limitou-se a informar que não se trata de cancelamento e sim pagamentos e recebimentos de indenizações de multas do TCM, multas administrativas e outras indenizações, sem contudo, encaminhar a documentação comprobatória.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Adverte-se a Administração Municipal para adoção de medidas necessárias para o cumprimento das normas pertinentes, devendo as Demonstrações Contábeis conter Notas Explicativas e documentos que justifiquem e esclareçam lançamentos que interferem no Patrimônio Líquido da Comuna.

## **6.6.8 RESULTADO PATRIMONIAL**

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra o Patrimônio Líquido no valor de R\$59.611.372,39 que, deduzidos do Déficit verificado no exercício de 2018, no valor de R\$13.577.815,13, evidenciado na DVP, e de Ajustes de Exercícios Anteriores, no valor de R\$813,21, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$46.032.744,05, conforme Balanço Patrimonial/2018.

Ressalta-se que não foi possível validar o Resultado apresentado, em razão das inconsistências relatadas ao longo deste decisório.

## **7. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **7.1 EDUCAÇÃO**

Foram aplicados R\$63.510.066,39, equivalentes a 27,70% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%.

### **7.2 FUNDEB**

Foram aplicados R\$39.053.327,81, equivalentes a 77,12% dos recursos originários do FUNDEB, que totalizaram R\$50.640.777,98, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, em atendimento ao estabelecido no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

### **7.3 PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB**

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, cumprindo o art. 31 da Resolução TCM n.º 1276/08.

### **7.4 DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO “SUB EXAMEN”**

Não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

### **7.5 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) FINANCEIRO(S) ANTERIOR(ES)**

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, não teriam sido restituídas à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, despesas



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

glosadas em exercícios financeiros anteriores, no montante de R\$1.922.904,93.

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
76014-14	JUCÉLIA SOUZA DO NASCIMENTO	FUNDEB	R\$ 1.922.904,93	

Em resposta, o gestor informou que já teria sido realizada a "*restituição à conta do FUNDEB, decorrentes de despesas glosadas*", sendo encaminhados os docs. 389 a 396 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ.

Da análise dos referidos documentos é possível identificar os comprovantes de transferências de 12 parcelas iguais de R\$160.242,02, apurando o montante final de R\$1.922.904,24, que deverá ser objeto de análise pela área técnica, para as providências de praxe.

## **7.6 APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

Foram aplicados R\$13.405.086,44, equivalentes a 18,13% dos impostos e transferências, que totalizaram R\$73.918.603,44, em ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

## **7.7 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Foi apresentado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atendimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.

## **8. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO**

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de R\$5.175.392,18, em cumprimento ao estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

## **9. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

A Lei Municipal nº 2442/2016 fixou os subsídios mensais do Prefeito em R\$20.000,00, do Vice-Prefeito em R\$10.000,00 e dos Secretários Municipais em R\$8.000,00, não sendo identificadas irregularidades no pagamento de subsídios aos agentes políticos sobreditos.

Registre-se que foram pagos a título de subsídio ao Prefeito o montante de R\$240.000,00 no exercício.

## **10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **10.1 DESPESAS COM PESSOAL**

#### **10.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

Conforme pronunciamento técnico a despesa com pessoal da Prefeitura,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

apurada no exercício em exame, foi de R\$112.888.043,88, que corresponde a 69,25% da Receita Corrente Líquida de R\$163.026.327,19, em descumprimento ao limite definido no art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, qual seja 54%.

Em sua defesa, o gestor, em apertada síntese, com fundamento nas instruções TCM nºs 02/2018 e 03/2018, pugna pela exclusão de despesas com terceirização de mão de obra relacionadas a atividades-meio; despesas com programas federais; bem como, das relativas aos insumos dos contratos de terceirização de mão de obra.

Considerando os esclarecimentos e documentos acostados aos autos, esta Relatoria procedeu o exame minucioso da matéria, resultando na conclusão seguinte:

### **3º Quadrimestre**

Nota-se que é possível considerar para efeito de exclusão das despesas amparadas pela Instrução TCM nº 03/2018, o limite das receitas indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde, de forma unificada, quais sejam: Saúde da Família; Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF; e Saúde Bucal – SB, totalizando R\$1.584.275,00.

Diante disso, considerando que conforme planilha constante do Pronunciamento Técnico já foram excluídas despesas no valor de R\$1.425.945,00, é possível deduzir nesta oportunidade, a importância de R\$158.330,00 (cento e cinquenta e oito mil trezentos e trinta reais), em face dos processos de pagamentos declarados pelo Gestor e validados pela área técnica desta Corte de Contas.

Ademais, Conforme Demonstrativo Consolidado da Receita Orçamentária a Receita Consolidado as Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social totalizaram R\$1.253.763,19, o que possibilita à Luz da Instrução 03/2018, a exclusão da importância de R\$979.222,13 (novecentos e setenta e nove mil, duzentos e vinte e dois reais e treze centavos), referente a despesas com Assistência Social, em face dos processos de pagamentos declarados pelo Gestor e validados na planilha constante da peça técnica.

Em relação a solicitação da exclusão dos insumos dos contratos de terceirização de mão de obra esta Relatoria considera ser possível excluir a importância de R\$1.757.414,50 relacionada aos credores JG Contabilidade Pública LTDA, Victor Hiroshi Sakaki Souza – ME, Consilium Assessoria & Consultoria Ltda, SP Soluções Ambientais Ltda, C&C Construção, Comércio e Serviços Ltda, e Calmon e Mazzei Advogados, haja vista a comprovação da segregação dos percentuais de insumos e mão de obra.

Sendo assim, o montante aplicado no exercício em exame foi reduzido de **R\$112.888.043,88** para **R\$109.993.077,25** e, por via de consequência, o percentual aplicado de **69,25%** para **67,47%** da Receita Corrente Líquida de **R\$163.026.327,19**, em descumprimento ao limite definido na alínea "b", do



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00, tendo em vista o limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida.

## **2º Quadrimestre**

A despesa realizada com pessoal no 2º quadrimestre de 2018 no valor de R\$104.399.583,72, que equivale ao percentual de 66,16% da Receita Corrente Líquida – RCL de R\$157.798.252,70 ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da LRF.

Deve ser excluída a importância de R\$772.199,29 (setecentos e setenta e dois mil, cento e noventa e nove reais e vinte e nove centavos) referente às despesas com Programas Federais do período de setembro/2017 a dezembro/17, não contemplada na planilha constante do Pronunciamento Técnico.

Em relação ao período em epígrafe, analisadas as despesas à luz do que dispõe a Instrução nº 03/2018, é possível abater a quantia de R\$706.805,09 (setecentos e seis mil, oitocentos e cinco reais e nove centavos), em face dos processos de pagamentos declarados pelo Gestor e validados na planilha constante da peça técnica.

Com relação a exclusão dos insumos decorrentes da terceirização de mão de obra, é possível excluir a importância de R\$870.042,57.

Diante disso, no 2º Quadrimestre/2018, o montante aplicado foi reduzido de **R\$104.399.583,72** para **R\$102.050.536,77** e, por via de consequência, o percentual aplicado de **66,16%** para **64,67%** da Receita Corrente Líquida de **R\$157.798.252,70**, em descumprimento ao limite definido na alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00, tendo em vista o limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida.

No **Pedido de Reconsideração** a relatoria acolheu parcialmente as alegações apresentadas pelo Gestor, e procedeu o reexame das despesas com pessoal somente do **1º Quadrimestre/2018**, pois, existem gastos que foram excluídos do cômputo da despesa total com pessoal no Parecer Prévio recorrido, que repercutem na apuração do mencionado período.

Nesse contexto, com fundamento no entendimento esposado no Parecer Prévio, é possível excluir da base de cálculo do Limite da Despesa com Pessoal, despesas tuteladas pela instrução TCM nº 03/2018, além daquelas relativas a insumos dos contratos de terceirização de mão de obra.

Considerando o período **de janeiro/2018 a abril/2018**, foram excluídos valores com insumos dos contratos de terceirização de mão de obra relacionados aos Credores: JG Contabilidade Pública LTDA, Consilium Assessoria & Consultoria Ltda, SP Soluções Ambientais Ltda, C&C Construção, Comércio e Serviços Ltda, e Calmon e Mazzei Advogados, no montante de **R\$220.676,25**.

De igual modo, com fundamento na Instrução TCM nº 03/2018, e,

considerando a receita de forma unificada para o Bloco da Atenção Básica, deve-se excluir, nesta oportunidade, no período em análise (01/2018 a 04/2018), a importância de **R\$44.600,00**, relacionada aos programas “Saúde da Família – SF”, “Núcleo de Apoio a Saúde da Família – NASF”; e, “Saúde Bucal – SB”; além de **R\$159.990,00** de Assistência Social, que não foram contempladas no Parecer Prévio vergastado.

Também, é pertinente excluir gastos com os programas contemplados na Instrução TCM nº 03/2018, da competência de maio/2017 a dezembro/2017, que impactaram na apuração do Limite da Despesa Total com Pessoal do 1º quadrimestre de 2018, haja vista que na referida apuração, deve-se levar em consideração o mês de referência, acrescido dos onze meses anteriores.

Portanto, tomando como base os registros consignados no Parecer Prévio nº 03273e18, correspondentes as contas anuais do Município de Valença, exercício financeiro de 2017, da Lavra do Cons. Raimundo Moreira, bem como as informações registradas no Demonstrativo da Despesa dos meses de maio/2017 a dezembro/2017, gerado pelo sistema SIGA, esta relatoria considera que devem ser suprimidos do cômputo da despesa total com pessoal, gastos custeados com recursos federais, especificamente nas fontes 14 e 29, dos programas contemplados pela Instrução TCM nº 03/2018, no total de **R\$905.395,94**.

Diante disso, no **1º Quadrimestre/2018**, o montante aplicado em despesa com pessoal foi reduzido de **R\$102.496.442,56** para **R\$101.165.780,00** e, por via de consequência, o percentual aplicado de **68,35%** para **67,46%** da Receita Corrente Líquida de **R\$149.967.409,72**, que continua extrapolando o limite definido na alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00.

#### **10.1.2 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE**

<b>EXERCÍCIO</b>	<b>1º QUADRIMESTRE</b>	<b>2º QUADRIMESTRE</b>	<b>3º QUADRIMESTRE</b>
2012	-----	-----	60,72
2013	59,40	65,87	69,30
2014	65,77	63,21	66,14
2015	67,97	61,76	66,89
2016	67,36	70,78	60,08
2017	66,56	66,74	66,78
2018	68,35 / <b>**67,46</b>	66,16 / <b>*64,67</b>	69,25 / <b>*67,47</b>

*\*Após a análise da defesa do gestor*

*\*\* Percentual após análise do Pedido de Reconsideração*

#### **10.1.3 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES ANTERIORES**

No 3º quadrimestre de 2012, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 60,72% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal, permanecendo acima do limite até o 3º quadrimestre de 2018. No presente caso, esta Relatoria considera que, a não recondução da despesa com pessoal ao índice máximo permitido na LRF, qual seja 54%, deve impactar no mérito das contas em exame.

Em relação a sanção pecuniária imposta, com base na norma contida no §1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, o Relator originário das presentes contas, Cons. Mário Negromonte, à luz da Constituição Federal e dos princípios da individualização da pena, da razoabilidade e da proporcionalidade, nos moldes, inclusive, das reiteradas decisões do Egrégio TCU, considerou que deveria ser aplicada a modulação desse gravame, aplicando multa equivalente ao percentual de 12%, dos vencimentos anuais do gestor, que corresponde ao valor de **R\$28.800,00** (vinte e oito mil e oitocentos reais), sendo o Voto vencedor da sessão a realizada no Plenário desta Corte.

Sobre o tema, esta relatoria considera que não deve haver a majoração da multa em sede recursal, entendimento este que já vem adotando quando da análise e julgamento dos processos de prestações de contas.

## **10.2 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL**

### **10.2.1 PUBLICIDADE**

Foram apresentados os relatórios resumidos da execução orçamentária correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em atendimento ao estabelecido nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05, no art. 52, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

### **10.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018, em atendimento ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00.

### **10.4 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: <http://valenca.ba.io.org.br/transparencia> na data de 26/02/2019 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2018.



Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, **Anexo 1**.

Para apuração da Nota Final e do Índice de Transparência Pública da Prefeitura foram avaliados “36” itens de conformidade com a legislação (Anexo 1), sendo atribuída a cada um dos itens avaliados as seguintes pontuações:

<b>CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO DAS INFORMAÇÕES AVALIADAS</b>	
Inexistente	0
Limitada	0,5
Insatisfatória	1
Incompleta	1,5
Existente	2

Posteriormente, foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de 47,50 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 6,60, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação Moderada.

<b>ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE</b>	
Inexistente	0
Crítica	0,1 a 1,99
Precária	2 a 2,99
Insuficiente	3 a 4,99
Moderada	5 a 6,99
Suficiente	7 a 8,99
Desejada	9 a 10

Dessa forma, recomenda-se que a Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

## **11. RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO**

O relatório anual de controle interno não atende às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05, pelo que se determina ao gestor a imediata capacitação do responsável pelo controle interno, para que sejam atendidas, em sua totalidade, as exigências das normas regentes do sistema de controle interno municipal, sob pena da sua incursão nas sanções legais previstas.

## **12. RESOLUÇÕES DO TCM/BA**

### **12.1 ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM nº 931/04**

Foram recebidos recursos provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$7.883.603,46, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

#### **12.1.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES**

Não constam pendências a restituir à conta corrente de royalties/fundo especial/ compensações financeiras de recursos minerais e hídricos, com recursos municipais.

#### **12.2 CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05**

Foram recebidos recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE no montante de R\$124.163,23, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

#### **12.2.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES**

Não existem pendências relacionadas a despesas glosadas em exercícios anteriores.

#### **12.3 DECLARAÇÃO DE BENS**

Foi apresentada a Declaração de Bens Patrimoniais do gestor, no valor total de R\$363.740,78, em atendimento ao estabelecido no art. 11, da Resolução TCM nº 1.060/05.

### **13. MULTAS E RESSARCIMENTOS**

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de penação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

### 13.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
08060-14	RAMIRO JOSÉ CAMPELO	PREFEITO	N	N	03/07/2016	R\$ 2.000,00	
02110e16	JUCÉLIA SOUZA DO NASCIMENTO	Prefeita	N	N	21/05/2017	R\$ 15.000,00	
06504-15	RAMIRO JOSÉ CAMPELO DE QUEIROZ	Prefeito	N	N	23/07/2017	R\$ 500,00	
06782-16	JUCÉLIA SOUSA DO NASCIMENTO	Prefeita	N	N	28/01/2018	R\$ 1.000,00	
07301e17	JUCÉLIA SOUZA DO NASCIMENTO	Prefeita	N	N	04/02/2018	R\$ 5.000,00	
07301e17	JUCÉLIA SOUZA DO NASCIMENTO	Prefeita	N	N	04/02/2018	R\$ 21.600,00	
03273e18	RICARDO SILVA MOURA	PREFEITO	N	N	14/06/2019	R\$ 5.000,00	
03273e18	RICARDO SILVA MOURA	PREFEITO	N	N	14/06/2019	R\$ 72.000,00	

Informação extraída do SICCO em 29/08/2019.

Em sede de defesa anual o gestor informou que a multa "*referente ao processo nº 03273e18 foi parcelada em 6 vezes*", sendo encaminhado o "*comprovante de pagamento das parcelas vencidas*".

Da análise do doc. 410 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ, verifica-se o pagamento da parcela 01/06, no valor de R\$12.833,35, devendo as demais parcelas serem apresentadas a esta Corte de Contas quando ocorrer a quitação dos débitos, considerando que as multas aplicadas no processo TCM nº 03273e18 tiveram vencimento em 14/16/2019, de modo que não possuem repercussão de mérito na contas sob exame.

### 13.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
04816-97	JOÃO CARDOSO DOS SANTOS	PREFEITO	N	N	15/10/1997	R\$ 2.241,62	IMPETRADA AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL NO VALOR DE R\$3.799,26
03277-07	RENATO ASSIS SILVA	EX-PREFEITO	N	N	15/09/2008	R\$ 8.997,19	
11028-10	RENATO ASSIS SILVA	PREFEITO	N	N	26/07/2011	R\$ 66.301,00	
08436-08	CLÁUDIO MÁRCIO SANTOS QUEIROZ	PREFEITO	N	N	25/07/2011	R\$ 1.300,00	
70702-08	CLAUDIO MARCIO SANTOS QUEIROZ	EX-PREFEITO	N	N	03/11/2010	R\$ 134.892,48	
00325-08	RENATO ASSIS SILVA	PREFEITO	N	N	20/07/2013	R\$ 482,90	
08428-08	CLÁUDIO MÁRCIO SANTOS QUEIROZ	PREFEITO	N	N	06/10/2012	R\$ 45.757,56	
08243-14	JUCÉLIA SOUZA DO NASCIMENTO	PREFEITA	N	N	28/03/2015	R\$ 9.154,70	PAGO E CONTAB CÓDIGO 1.9.2.2.99.52(receita R\$9.154,70) + CÓDIGO 1.9.1.8.99.51 (outras multas e jurosR\$1.007,01)
06971-16	JUCÉLIA SOUZA DO NASCIMENTO	PREFEITA	N	N			
06504-15	RAMIRO JOSÉ CAMPELO DE QUEIROZ	PREFEITO	N	N	23/07/2017	R\$ 1.161,80	
06782-16	JUCÉLIA SOUSA DO NASCIMENTO	PREFEITA	N	N	28/01/2018	R\$ 1.116,23	

Informação extraída do SICCO em 29/08/2019.

### 14. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

## VOTO

Diante do exposto, com fundamento nas alíneas “a” e “b”, do inciso III, do art. 40, combinado com o “caput”, do art. 43, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se opinar pela **rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de Valença, correspondentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Ricardo Silva Moura**, em razão da não recondução da despesa com pessoal ao índice máximo permitido na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Ademais, registre-se a identificação das irregularidades seguintes:

- \* as consignadas no Relatório Anual;
- \* inconsistências contábeis;
- \* baixa cobrança de dívida ativa;
- \* desequilíbrio fiscal;
- \* a relação da dívida ativa inscrita no exercício não atende ao disposto no art. 9º, item 28, da Resolução 1060/05.
- \* Transparência Pública;
- \* Relatório de Controle Interno.

Em razão das inconsistências mencionadas, devem ser adotadas as providências seguintes:

- a) aplicar ao gestor, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais)**;
- b) aplicar ao gestor, com fulcro no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, multa no importe de **R\$28.800,00** (vinte e oito mil e oitocentos reais), equivalente a **12%** de seus vencimentos anuais, no sentido de aplicar a norma contida no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00 à luz da Constituição Federal e dos princípios da individualização da pena, da razoabilidade e da proporcionalidade, nos moldes, inclusive, das reiteradas decisões do Egrégio TCU.

Em relação as multa(s) e ressarcimento(s) deverá ser expedida a competente Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio expedido, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque do próprio devedor e nominal à Prefeitura Municipal, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Determina-se:

1) ao atual gestor:

a) apresentar, no prazo de 30 dias, novos esclarecimentos, devidamente acompanhado de documentação probatória, para fins de análise da DCE da movimentação ocorrida nos saldos da dívida ativa no exercício de 2018, que indicam indevidas baixas.

2) à DCE competente:

a) a análise dos docs. 389 a 396 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ, referentes aos comprovantes de transferências à conta específica do FUNDEB dos valores glosados em exercícios anteriores (Processo TCM nº 76014-14), para as providências de praxe, conforme destacado no item 7.5 do presente voto.

3) à 3ªIRCE:

a) a análise dos docs. 319 a 339 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ, referentes à cópia do Pregão Presencial nº 054/2018 (processo administrativo nº 210/2018), encaminhado intempestivamente a esta Corte de Contas, para que seja verificada a existência de irregularidades, lavrando-se, caso necessário, Termo de Ocorrência.

Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 25 de junho de 2020.**

**Cons. Subst. Cláudio Ventin**

**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.